

A L I M E N T O S

Artigos 1694 a 1710 do CC - Lei 5478/1968 (L.A.)

I - CONCEITO:

Contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, compreendendo o que é necessário à vida: sustento, habitação, vestuário, cuidado da saúde etc.

O artigo 227 da Constituição Federal dispõe expressamente que é obrigação da família garantir à criança e ao adolescente de forma efetiva o direito à vida, ao lazer, à saúde, à alimentação, à educação. Acresce ainda ser incondicional o dever dos pais para assessorar, criar e educar os filhos menores, e, vice-versa, que os filhos deverão amparar seus pais na velhice.

O Código Civil, por sua vez, sem prejuízo do parentesco, cuidou da obrigação alimentar familiar como efeito jurídico do casamento, inserindo-a quanto aos cônjuges sob a forma de "mútua assistência" (art. 1566, III), ou de "sustento e educação dos filhos" (art. 1566, IV), ou deles exigindo, em concurso, não importa o regime de casamento, "o sustento da família e a educação dos filhos" (art. 1568).

II - ESPÉCIES:

1) Quanto à natureza:

a) naturais: são os alimentos estritamente necessários à manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão-somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites das necessidades vitais etc.

b) civis: são os que compreendem outras necessidades da pessoa além do necessário à sua sobrevivência, inclusive, as necessidades intelectuais e morais, recreação etc.

CC, artigos 1.694, §2º e 1704, §único: cuidam dos alimentos indispensáveis (ou naturais), dispondo que, se a situação de necessidade resultar da culpa de quem os pleiteia, este perceberá apenas o indispensável à sua sobrevivência, não levando em conta o *status* social do credor nem as possibilidades do prestador.

2) Quanto à causa jurídica:

a) a lei: são os que se devem por direito de sangue (*ex iure sanguinis*), por um vínculo de parentesco ou por um princípio de solidariedade familiar ou relação de natureza familiar: ex. pai e filho, neto e avô, entre cônjuges ou conviventes etc.

b) a vontade: são os que se constituem em decorrência de uma declaração de vontade *inter vivos* (direito das obrigações), *ou causa mortis* (direito das sucessões). Ex.: renda vitalícia, onerosa ou gratuita; constituição de usufruto, de capital vinculado, do legado específico na “causa mortis” (1.920, 1926, 1928, caput). Se a obrigação for descumprida, não haverá prisão civil.

c) o delito: representa uma forma de indenização do dano *ex delicto* (948, II e 950 CC). Inadimplemento não gera prisão civil.

3) Quanto à finalidade:

a) provisórios ou temporários: concedidos por tutela antecipada no divórcio, anulação de casamento, ou na própria ação de alimentos. Em suma: são os concedidos antes do ingresso ou do julgamento do processo (art. 4º L.A.)

b) definitivos: estabelecidos pelo juiz ou por acordo entre as partes, com prestações periódicas, de caráter permanente, embora sujeitos à revisão (art. 13 L.A.)

4) Quanto ao momento da prestação:

a) futuros: são os que se prestam a partir da decisão judicial ou do acordo;

b) pretéritos: anteriores a qualquer destes momentos. Distinção válida para saber quando se tornam exigíveis (art. 13, § 2º L.A.)

5) Quanto às modalidades:

a) obrigação alimentar própria: aquilo que é diretamente necessário à manutenção da pessoa: entrega de gêneros alimentícios, de roupas, medicamentos, moradia etc.

b) imprópria: fornecimento dos meios idôneos à aquisição de bens necessários à subsistência: prestação sob forma de pensão; crédito etc.

Esta classificação faz da dívida alimentar uma obrigação fungível (a que pode ser substituída por outra da mesma espécie, qualidade e quantidade) = art. 1701 CC.

III – CARACTERÍSTICAS - (jus sanguinis)

1) **Direito personalíssimo**: sua titularidade não passa a outrem, seja por negócio jurídico, seja por fato jurídico.

2) **Intransmissível**: a obrigação se extingue pela morte do alimentando ou do alimentante (direito personalíssimo).

Artigo 1700 CC: Se por ocasião da morte do beneficiário havia crédito alimentar, este se insere no acervo hereditário e será partilhado entre os herdeiros do alimentando, se houver. Se, por sua vez, havia débito por ocasião da morte do alimentante, esta dívida deve ser paga pelos herdeiros, de acordo com as forças da herança (o que cada herdeiro recebeu).

Como interpretar o disposto no artigo 1700 do Código Civil?

a) a transmissibilidade da obrigação de alimentos se dá apenas em favor do companheiro ou do cônjuge (caso este último não seja herdeiro do falecido), ou seja, aos herdeiros é transmitida a obrigação de alimentar o companheiro ou o cônjuge do falecido, aliás, como já dispunha o artigo 23 da Lei do Divórcio, havendo ou não prévia fixação desta obrigação em divórcio ou dissolução de união estável;

b) a obrigação é limitada aos frutos da herança (de acordo com o que for transmitido aos herdeiros), pois é injustificável que devam alimentar o companheiro/cônjuge do devedor com recursos próprios (imaginem os filhos do primeiro casamento do devedor, dissolvido em face do adultério do pai, pagando alimentos à amante deste último com o patrimônio próprio?).

3) **Irrenunciável:** (art. 1707) predomina na relação o interesse público, que exige seja a pessoa indigente sustentada. São irrenunciáveis apenas os alimentos futuros, pois nada impede a renúncia dos devidos e não prestados.

4) **Impenhorável:** é direito personalíssimo, destinado à subsistência da pessoa alimentada, daí não se concebe a penhora sobre o valor da pensão alimentícia (art. 833, IV CPC). É possível, porém, a penhora de salários e poupança do alimentante para pagar dívida de pensão alimentícia (artigo 833, § 2º do CPC).

5) **Não transacionável:** não é permitido transacionar sobre alimentos futuros. Não vale, pois, a entrega de importância do marido para a mulher como quitação para o futuro ou a entrega de um bem para tal finalidade. Exceção: caso ocorra modificação das condições das partes, é possível pleitear alteração da obrigação alimentar (ação revisional de alimentos, consensual ou litigiosa).

É lícita a transação dos alimentos pretéritos, pois serviriam ao sustento do necessitado em época que já passou. Daí ser cabível a desistência do recebimento de pensão devida e não paga.

6) **Imprescritível:** é o direito de ação para haver alimentos. Prescreve, porém, a cobrança das prestações não reclamadas nos últimos 02 anos (artigo 206, § 2º CC). Prescrição?

7) **Termo Inicial da Prestação:** Se os alimentos se destinam a assegurar a vida, é evidente que não se dá alimentos correspondentes ao passado. Se o alimentando já viveu, perde a prestação a sua razão de ser. Por isso, a obrigação não alcança o período que antecede o ajuizamento da ação. Termo inicial: data da citação = art. 13, § 2º L.A. - Na investigação de paternidade também - Súmula 277 STJ.

8) **Irrepetível:** não há restituição de alimentos provisórios ou definitivos já pagos. Ex.: mulher obtém alimentos na demanda da qual depois sai vencida → não está obrigada a restituí-los.

9) **Periodicidade:** pensão pode ser paga por mês, trimestre, semestre ou quinzenalmente. Gastos extraordinários (cirurgias ou tratamentos médicos especiais): pagos de forma global. Enfermidades ou doenças sem maior gravidade: gastos já estão incluídos na pensão normal.

10) **Dívida de Valor:** permite a revisibilidade mesmo quando as partes acordaram em sentido diverso (ação revisional de alimentos)
- não configura julgamento *ultra petita* a fixação dos alimentos pelo juiz acima do pedido – reajuste automático: índice e salário mínimo (controvérsia).